PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004727-79.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: LUAN SANTANA ALMEIDA DOS SANTOS e outros

Advogado (s): PETALA SILVA SANTOS, ALANO BERNARDES FRANK

IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR — BA

Advogado (s):

ACORDÃO

HABEAS CORPUS. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INVIÁVEL A ANÁLISE DO PLEITO DE INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO—PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA. PACIENTE APONTADO COMO LÍDER DE FACÇÃO CRIMINOSA ATUANTE NA CIDADE DE MADRE DE DEUS. RISCO À FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MANDADO DE PRISÃO EM ABERTO. PACIENTE FORAGIDO. ORDEM DENEGADA, COM ESTEIO NO PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus 8004727-79.2022.8.05.0000 da comarca de Salvador/BA, tendo como impetrantes os béis. PÉTALA SILVA SANTOS e ALANO BERNARDES FRANK e como paciente, LUAN SANTANA ALMEIDA DOS SANTOS.

Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE e DENEGAR a ordem, na extensão conhecida.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 12 de Maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004727-79.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: LUAN SANTANA ALMEIDA DOS SANTOS e outros

Advogado (s): PETALA SILVA SANTOS, ALANO BERNARDES FRANK

IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR — BA

Advogado (s):

RELATÓRIO

Os béis. PÉTALA SILVA SANTOS e ALANO BERNARDES FRANK ingressaram com habeas corpus em favor de LUAN SANTANA ALMEIDA DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da comarca de Salvador/BA. Os Impetrantes relatam que "o Paciente teve a sua prisão preventiva decretada em 05 de março de 2021, portanto, há 11 (onze) meses, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, sob a alegação de integrar suposta associação criminosa que disputa o tráfico em Madre de Deus, em concurso com outros agentes". Alegaram inexistir motivação para decretação da prisão preventiva, sendo desnecessária a custódia cautelar, uma vez que, segundo asseveram, não estariam presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Afirmaram a insuficiência de indícios de autoria delitiva.

Sustentaram ser possível a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão no caso presente.

Pugnaram, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e consequente expedição do alvará de soltura, requerendo, ainda, que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito.

Juntou os documentos que acompanham a exordial.

A medida liminar foi indeferida (id. 24746183).

As informações judiciais foram apresentadas (id. 25221142).

A Procuradoria de Justiça, em parecer de id. 25489735, da lavra do Dr. Moisés Ramos Marins, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Salvador/BA, 3 de maio de 2022.

Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004727-79.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: LUAN SANTANA ALMEIDA DOS SANTOS e outros

Advogado (s): PETALA SILVA SANTOS, ALANO BERNARDES FRANK

IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR — BA

Advogado (s):

V0T0

Trata-se de habeas corpus em favor de LUAN SANTANA ALMEIDA DOS SANTOS, sustentando a insuficiência de indícios de autoria delitiva, a ausência de fundamentação do decreto segregador, alegando também a possibilidade de substituição do cárcere pelas cautelares diversas da prisão. Segundo consta das informações prestadas, "O Ministério Público ofereceu denúncia em 23/04/2021 (fls. 01/48 dos presentes autos) em desfavor do paciente e outros 06 co-denunciados, tombado sob nº. 0502661-42.2021.8.05.0001, cabendo ressaltar que a referida exordial acusatória é a de número 02 das 04 decorrentes da operação "Tupinambá", tendo por objeto específico a facção criminosa supostamente liderada por LUAN SANTANA ALMEIDA DOS SANTOS (vulgo Galego) e GENILDO ROCHA DOS SANTOS (vulgo Nido)".

Inicialmente, em relação à alegação de insuficiência de indícios de autoria, cumpre ressaltar a inviabilidade do exame de tal matéria pela via escolhida do remédio constitucional, justamente por demandar dilação probatória, incompatível com o rito do writ, dado inexistirem provas préconstituídas juntadas aos autos que possibilitem a análise de tal pleito, confundindo-se inclusive com o mérito da ação penal.

Ingressando no mérito do mandamus, constata—se que o MM. Juiz a quo, ao decidir pela decretação da preventiva fundamentou satisfatoriamente seu posicionamento, levando em consideração o requisito da garantia da ordem pública, restando comprovadas as presenças do fumus commissi delicti (indícios de autoria e materialidade delitiva) e do periculum libertatis (garantia da ordem pública). Veja—se:

A presente representação traduz a ultimação de atividade policial que se valeu de diversas técnicas ordinárias de investigação, como vigilância, campana, infiltração policial nos locais de atuação dos investigados, utilização de informações de colaboradores locais, disque-denúncia e, por fim, interceptação de comunicações telefônicas, processo tombado sob o nº

0307333-14.2020.8.05.0001.

Assim, após o sexto deferimento de monitoramento telefônico, associando a demais elementos probatórios reunidos, as autoridades policiais conseguiram identificar e qualificar os principais suspeitos, bem como os possíveis lugares onde as drogas, armas e outros materiais utilizados para a perpetração de crimes estariam armazenados.

Os Delegados de Polícia apresentaram transcrições de diálogos coletados que corroboram a existência de materialidade delitiva e forneceram indícios de autoria e/ou participação no cometimento de delitos tipificados na Lei nº 11.343/2006.

No caso vertente, tem-se indícios relevantes de formação de 04 associações criminosas voltadas à difusão ilegal de entorpecentes, lideradas por EDVALDO MARQUES TEIXEIRA JÚNIOR, por WELLINGTON SANTOS DA CONCEIÇÃO, por GENILDO ROCHA DOS SANTOS e LUAN SANTANA ALMEIDA DOS SANTOS, e por JOÃO ÍTHALO DAMASCENO CONCEICÃO.

Percebe-se que os representados supostamente comandam e rivalizam por diversos pontos de comércio de estupefacientes na Cidade de Madre de Deus/ BA, valendo-se, inclusive, do uso e porte ilegal de arma de fogo.

Outrossim, as Autoridades Policiais, ainda constaram, ao longo das investigações, a participação de outros sujeitos, cujas funções foram minimamente delineadas, traduzindo até mesmo, com detalhes, o modus operandi das empreitadas criminosas e a vivência delitiva, a partir das quais é possível depreender perigo à ordem pública acaso se tolere a continuidade das ações criminosas se não lhes forem restringidas as liberdades de locomoção. (\ldots)

23. LUAN SANTANA ALMEIDA DOS SANTOS, conhecido como "LUAN" ou "GALEGO" -"é o atual líder do tráfico de drogas dos bairros do Centro, Caminho da Luz. Cação/Suape na cidade de Madre de Deus.".

Como é possível observar, o decisio acima transcrito encontra-se fundamentado, considerando que indicou razões concretas que assinalam a indispensabilidade da custódia provisória.

De fato, a presença de pelo menos um dos requisitos autorizadores da prisão processual encontra-se devidamente demonstrada, havendo indícios de que o Paciente ocupa posição de liderança numa das quatro facções criminosas atuantes no município de Madre de Deus, o que aponta a necessidade do encarceramento como forma de acautelar a ordem pública, tal como pontuado pela Magistrado a quo, além de obstar a reiteração criminosa e garantir a futura aplicação da lei penal, tendo em vista que o mandado de prisão permanece em aberto até a presente data, estando o paciente foragido, conforme informado pelo Juízo impetrado.

De outro giro, impõe-se, em observância ao princípio da confiança no Juiz da causa, dar maior respaldo às conclusões obtidas por este, uma vez que, por estar mais próximo aos fatos, pode analisar com mais segurança a presença do fumus comissi delicti e o periculum libertatis.

Considerando a satisfatória fundamentação da constrição corporal do acusado, diante da presença dos reguisitos autorizadores exigidos no art. 312 do CPP, mostra-se descabida a substituição da segregação pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP.

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA.

 (\ldots)

- 3. São idôneos os motivos elencados para decretar a prisão cautelar, por evidenciarem a gravidade concreta do delito imputado ao paciente, nos termos já descritos, sua elevada periculosidade por se tratar de policial militar supostamente envolvido com o PCC e que teria ordenado o crime para ocultar essa informação de seus superiores e o risco à instrução processual, diante das declarações de testemunhas protegidas sobre o temor que o acusado inspira.
- 4. A menção à gravidade concreta da conduta em tese perpetrada e à maior periculosidade do agente é circunstância bastante a demonstrar a insuficiência e inadequação da aplicação de cautelares menos gravosas. 5. Ordem denegada.
- (STJ HC: 623459 SP 2020/0291339-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 01/06/2021, T6 SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2021)

Por fim, urge mencionar trecho do pronunciamento da Procuradoria constante do id. 25489735, que opinou pela denegação da ordem:

Como visto, aponta-se o possível envolvimento do acusado com organização criminosa, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter vantagem econômica, mediante a prática de tráfico ilícito de drogas e delitos correlatos. Registra-se que o paciente é o LIDER DA ORCRIM.

Desse modo, o decreto prisional deixa assente a presença dos pressupostos da prisão preventiva, advertindo que a custódia do Paciente se escora na necessidade de se garantir a ordem pública, considerando a necessidade de prevenir a reiteração delitiva.

Dessa forma, não se verifica qualquer aparente ilegalidade passível de ser reconhecida por meio deste writ.

Ante o exposto, por total desamparo fático e jurídico das razões aduzidas, e com esteio no parecer da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO PARCIALMENTE deste habeas corpus para DENEGÁ-LO, na extensão conhecida.

É como voto.

Salvador/BA, 3 de maio de 2022.

Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora